

Breves comentários ao crime do art. 10 da Lei 7.347/85

Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Mestrando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Procurador da República.

Sumário: 1. Introdução – 2. Objetividade jurídica – 3. Sujeitos – 4. Condição – 5. Concurso de crimes – 6. Conclusão – 7. Bibliografia.

Resumo: o artigo analisa o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que trata da desobediência à requisição emanada pelo Ministério Público. Discorre sobre os elementos típicos necessários à configuração do tipo penal.

Abstract: the text analyses the crime of the article 10 of the law 7.347/1985 (civil public action law), which concerns about the conduct of disobey orders from prosecutors. Also analyses what is necessary to practice the referred crime.

Palavras-chave: Ação Civil Pública – Função do Ministério Público.

Key Words: Civil Public Action Law – Function of the Prosecuting Counsel.

1. Introdução

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXV, previu o acesso à justiça como direito fundamental. A temática referente ao acesso à justiça comprehende diversos aspectos. Um deles diz respeito à possibilidade de se levar a juízo os cha-

mados direitos metaindividuals. Deveras, a ampla judicabilidade dos direitos metaindividuals, no Brasil, é fenômeno relativamente recente, que somente emergiu depois da conscientização de que o acesso à justiça, para ser amplo e efetivo, teria de abranger, também, tais espécies de direitos.

Muito pouco significaria a ampliação do conceito de acesso à justiça para alcançar os direitos metaindividuals se aos legitimados a postular em juízo sua tutela não fossem assegurados todos os meios necessários à efetiva comprovação das lesões ou ameaças de lesões aos direitos metaindividuals, bem como todos os meios fáceis a que se verifique a melhor forma de prevenção ou reparação destas lesões. É nesse contexto que se enquadra o inquérito civil, previsto no art. 129, III, primeira parte, da Constituição da República, e regrado infraconstitucionalmente pelos arts. 8º, § 1º, e 9º, da Lei 7.347/85.¹ O inquérito civil objetiva, sinteticamente, munir o Ministério Público, que é um dos legitimados a defesa dos direitos metaindividuals, de elementos probatórios que servirão para que firme seu convencimento sobre a necessidade ou não de instauração da ação coletiva, sendo que, eventualmente, tais provas também poderão servir de base às decisões judiciais.

O art. 10 da Lei 7.347/85, como abaixo se mostrará, prevê como crime a sonegação de dados técnicos indispensáveis ao julgamento da ação civil, quando tais dados tiverem sido requisitados pelo Ministério Público. Trata-se dispositivos que almeja proteger penalmente a autoridade do Ministério Público, na qualidade de único ente legitimado diretamente pela Constituição à promoção da ação civil pública (art. 129, III), e a boa instrução da ação civil pública, punindo aquele que desobedece a requisição do Ministério Público, sonegando dados técnicos indispensáveis a sua propositura.

O presente estudo consiste em uma primeira leitura de alguns aspectos jurídicos concernentes ao crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Não se trata de exame

1. Há outros dispositivos de leis específicas que igualmente cuidam do inquérito civil. Cite-se, apenas como exemplo, o art. 6º da Lei 7.853/89, 223 da Lei 8.069/90, 90 da Lei 8.078/90, 6º, VII e 7º, I, da LC 75/93, 10, IX, 4, 25, IV, 26 e 80 da Lei 8.625/93 e 92 da Lei 10.741/2003.

definitivo sobre o assunto, mas de artigo que, assumidamente, tende a ser novamente analisado no futuro, para cotejo de seu conteúdo com idéias que porventura surjam na doutrina e/ou na prática dos operadores do direito a respeito do tema.

2. Objetividade jurídica

O tipo penal do art. 10 da Lei 7.347/85 diz constituir crime "(...) a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público".

O crime em análise tem como objeto jurídico a administração da justiça e a autoridade das requisições ministeriais. Em razão de sua relevância e da dimensão que o chamado direito processual coletivo legitimamente adquiriu, tutela-se também a eficácia, a eficiência e a celeridade da ação coletiva prevista na Lei 7.347/85, meio processual para defesa dos direitos meta-individuais. Isso porque sem que o Ministério Público tenha acesso aos dados técnicos indispensáveis, a propositura da ação civil pública pode restar prejudicada ou, mesmo se ajuizada, pode ser ineficaz ou insuficiente precisamente por força da ausência dos dados sonegados. Pode, ainda, deixar de ser célebre, se tiverem de ser buscados, em juízo, os dados sonegados ao Ministério Público ou se se tiver que proceder à instrução probatória bem mais complexa para se conseguir provar, total ou parcialmente, aquilo que os dados sonegados bem comprovariam.

O crime guarda sintonia com a particular importância do Ministério Público na defesa dos direitos meta-individuais e no prestígio dado à instituição para este fim, o que se apreende não só da Constituição (arts. 127, *caput*, e 129, III, p. ex.) como também de vários dispositivos legais (p. ex.: arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/81; 5º, *caput* e §§ 1º e 3º, 6º e 7º, da Lei 7.347/85; 3º, *caput*, e 5º, da Lei 7.853/89; 1º da Lei 7.913/89; 201, V, 210, I, 220, 221 da Lei 8.069/90; 82, I, 91 e 92 da Lei 8.078/90; 17, *caput* e § 4º, da Lei 8.429/92; 5º e 6º da LC 75/93, 25, IV, e 80, da Lei 8.625/93 e 81, I e § 1º, 84, parágrafo único, 87, 89 e 90 da Lei 10.741/2003).

3. Sujeitos

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, quer sejam os dados públicos ou privados (§ 1º do art. 8º da Lei 7.347/85), desde que detenha as informações técnicas requisitadas ou possa influir de alguma forma no processo de sua entrega ao Ministério Público (crime comum).² Sujeito passivo é o Estado, por ser o titular do princípio da autoridade e que é representado, neste crime, pelo Ministério Público, instituição da qual provém a requisição que enseja a recusa, o retardamento ou a omissão dos dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil coletiva e cuja autoridade é contestada com a desobediência à requisição. Indirectamente, também podem ser tidos como sujeito passivo o representante do Ministério Público que requisita os dados e a coletividade que eventualmente seria beneficiada com a ação civil a ser instruída com os dados requisitados.

2. Rodolfo de Camargo Mancuso tem entendimento conforme o qual no caso do "retardamento", previsto como crime pelo art. 10 da Lei 7.347/85, o crime é próprio, somente podendo ser praticado por funcionário público. O autor faz remissão ao núcleo "retardar", previsto no crime de prevaricação (art. 319 do CP), que é crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, e conclui que também o retardamento previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 apenas pode ser praticado por funcionário público (*Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 518 e 526). Como o crime do art. 10 da Lei 7.347/85 – e, de igual maneira, os crimes dos arts. 8º, VI, da Lei 7.833/89 e 100, V, da Lei 10.741/2003, que têm conteúdo normativo idêntico, apesar da redação ligeiramente diferenciada – não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo (diversamente do que fez o Código Penal em relação ao crime do art. 319, que expressamente só pode ser praticado por funcionário público), por estar incluído no Capítulo I do Título XI do Código Penal) nem contém em sua redação a expressão "ato de ofício" (referida também no crime de prevaricação – art. 319 do CP), ato que, este sim, só pode ser praticado por funcionário público, não há motivo para se exigir a qualidade de funcionário público do sujeito ativo deste crime, notadamente porque particulares podem retardar o envio de dados requisitados pelo Ministério Público. Se podem se recusar a enviar tais dados ou mesmo omiti-los, poi idêntica razão também podem retardar sua entrega. Hugo Nigro Mazzilli (*A defesa dos interesses difusos em juízo*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 429) e Nelson Nery Júnior e Ross Maria Barreto Borrellido de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual milenar vigente em vigor*, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.339, comentário 2.º art. 10 da Lei 7.347/85) também defendem tratar-se de crime comum.

4. Conduta

O tipo objetivo consiste em recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil. Recusar é rejeitar, não dar, não fornecer. Retardar significa demorar, adiar, atrasar. Omitir é sonegar, silenciar a respeito, calar-se.

A recusa pode ser expressa, assumida, realizada através de uma ação, ou velada, praticada por meio de uma omissão, como, p.ex., quando não há a resposta no prazo ordenado. O crime, assim, é de forma livre. Para este núcleo do tipo, o crime é de mera conduta, isto é, o agente recusa, e aí o crime estará consumado, ou não o faz, e não haverá que se falar em crime, sequer tentado.

No caso do retardamento o crime também é de forma livre, isto é, o sujeito ativo pode atrasar o envio dos dados requisitados em razão de uma inação sua (omissão) como também praticando atos inúteis (ação), apenas para postergar o envio. Aqui o crime é material, somente se consumando quando o sujeito ativo concretamente retarda o envio dos dados técnicos indispensáveis requisitados pelo Ministério Público. Relativamente ao núcleo retardar, a tentativa será admitível nos casos em que a conduta for realizada por ação (p.ex., alguém esconde os documentos em que estão contidos os dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, no intuito de adiar o atendimento da requisição formulada, mas terceiro os encontra e atende, no prazo, à requisição ministerial).

Já o núcleo omitir consubstancia uma conduta negativa, praticável exclusivamente por omissão (crime omissivo próprio). Ocorre, p.ex., quando o sujeito ativo tem pleno conhecimento da informação requisitada pelo Ministério Público mas a sonega, ou informa os dados técnicos de maneira lacunosa, omitindo-os parcialmente. Não é cabível a tentativa. Nenhuma das condutas previstas no art. 10 da Lei 7.347/85 é punível a título de culpa (art. 18, parágrafo único, do CP).

A recusa, o retardamento ou a omissão tem de dizer respeito a dados "requisitados pelo Ministério Público". Requisição é a exigência formal de algo, sem

que exista a possibilidade de sua recusa. Trata-se, na verdade, de uma ordem, de uma determinação.³ A requisição ministerial tem de ser individualizada, vale dizer, dirigida diretamente a alguém, que deve comprovadamente ter recebido a requisição. A comunicação da requisição ao sujeito ativo pode se dar por diversas maneiras (por escrito, verbalmente, através de terceira pessoa). É preciso que inequivocavelmente se trate de requisição, e não mero pedido ou solicitação, que podem ser recusados. Exige-se, também, que o sujeito ativo efetivamente saiba que a requisição provém do Ministério Público. A requisição há de ter por objeto dados concernentes a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Se a requisição cuidar de dados para a defesa não de direitos meta-individuais mas de outra espécie de direitos, seu não atendimento poderá configurar o crime de prevaricacão ou o de desobediéncia (arts. 319 e 330 do CP, respectivamente). P.ex., se a requisição almejar dados para o ajuizamento de ação de interdição (CC, arts. 1.768, III, e 1.769; CPC, arts. 1.177, III, e 1.178) ou para o ajuizamento de ação civil *ex delicto* (CPP, art. 68).

A requisição tem de se referir a "dados técnicos indispensáveis", devendo tal elemento do tipo estar devidamente comprovada. Dados são informações, esclarecimentos. Técnicos são os dados dos quais o membro do Ministério Público não pode ter pleno conhecimento senão através de informações e esclarecimentos prestados por terceiro, destinatário da requisição.⁴ Indispensáveis são aqueles dados sem os quais a ação civil não pode ser proposta ou o arquivamento do inquérito civil não

³ "Requisitar é o poder jurídico de exigir uma prestação, de determinar que algo se faça. Quem requisita determina, exige, não pede. É poder sem intermediários para seu exercício, vinculando diretamente o expedidor ao destinatário, tendo por objeto uma atividade deste. Possui o atributo da auto-executoriedade" (Luis Roberto Proenca, *Inquérito civil – atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 65).

⁴ A expressão "dados técnicos", para o Superior Tribunal de Justiça, refere-se "a qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão" (RO em HC 12.359/MG, 5.ª T., rel. Min. Gilson Dipp, v.u.j. 28.05.2002, DJ 01.07.2002, p. 355).

pode ser feito (art. 9º da Lei 7.347/85), tudo de forma fundamentada (arts. 129, VIII, última parte, da CF/88; 43, III, da Lei 8.625/93 e 9º, *caput*, última parte, da Lei 7.347/85). Exige-se do Ministério Público responsabilidade tanto no ajuizamento de ação civil pública quanto no arquivamento do inquérito civil que pode lhe servir de base, de modo que são considerados indispensáveis aqueles dados sem os quais o Ministério Público não pode decidir – pelo menos não de forma fundamentada e criteriosa – pelo ajuizamento da ação ou pelo arquivamento do inquérito civil (ou do procedimento administrativo que lhe faça as vezes).

Ao falar em dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, o art. 10 da Lei 7.347/85 não descarta dos dados imprescindíveis ao arquivamento do inquérito civil, na medida em que o arquivamento é precisamente o outro lado da propositura da ação civil. Se esta não tiver sido proposta é porque o arquivamento foi realizado. Se os dados são realmente indispensáveis é porque sem eles o Ministério Público não tem como saber se é caso de propositura de ação coletiva ou se é caso de arquivamento, de modo que as duas possibilidades estão contempladas pelo crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Se a convicção do Ministério Público já estiver formada em um ou em outro sentido é porque os dados não são indispensáveis, cabendo ao representante do Ministério Público arquivar o inquérito civil ou propor a ação coletiva. Neste último caso (propositura da ação), os dados dispensáveis ainda podem ser requisitados pelo Ministério Público – hipótese em que a desobediência à requisição configuraria, em tese, não o crime do art. 10 da Lei 7.347/85, mas sim o tipo do art. 319 ou do art. 330, ambos do CP – ou podem ser pedidos em juízo, por quanto os dados tidos por dispensáveis à propositura da ação não necessariamente também são dispensáveis para o julgamento da causa.

Não obstante as considerações acima, afigura-se perfeitamente possível situação em que o Ministério Público requisita determinados dados técnicos realmente indispensáveis à propositura da ação civil, a requisição não é atendida por recusa, retardamento ou omissão no envio dos dados e mesmo assim, apesar do condito no art. 283 do CPC, a ação civil é proposta. É que, em razão não só do prin-

cípio da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a defesa responsável dos direitos metaindividuais, desde que presentes elementos fáticos e jurídicos mínimos que demonstrem sua agressão,⁵ como igualmente em atenção à relevância do direito material envolvido (que, no caso da ação civil em análise, concerne a direitos metaindividuais), o Ministério Público pode entender cabível a propositura da ação mesmo sem os dados indispensáveis, podendo fazer referência à requisição desobedecida na petição inicial e pedir em juízo seja tentada a obtenção dos dados. Como já foi dito, se os dados são realmente indispensáveis é porque sem eles o Ministério Público não tem como saber se é caso de propositura de ação coletiva ou se é caso de arquivamento e o representante do Ministério Público, mesmo sem sua convicção plenamente formada por causa da desobediência à requisição, pode preferir submeter o caso ao Poder Judiciário, com os devidos esclarecimentos.⁶

Em tal hipótese, apesar de a ação civil ter sido proposta, não se pode negar a ocorrência do crime do art. 10 da Lei 7.347/85. O caráter indispesável dos dados não se mostra apenas pela total impossibilidade no ajuizamento da ação. Pode se apresentar, de acordo com o caso concreto, também com a propositura de ação incompleta ou imperfeita, ou seja, a propositura da ação, por si só, não é suficiente para afastar a indispesabilidade dos dados requisitados. Não seria razoável se entender que em todos os casos nos quais alguém desobedece a requisição do Ministério Público relativamente a dados indispensáveis o direito material deixe de ser protegido. Há casos em que a ação poderá ser proposta, ainda que com lacunas ou deficiências, sem que seja irresponsável, e a indispesabilidade dos dados

⁵ "Por força da legitimidade ativa, a nosso ver, o Ministério Público tem o dever de propor a ação civil pública todas as vezes que essa se coloque como possível e plausível. É direito indisponível Ministério Público, pois que a competência deve ser exercitada. Toda competência é dever, lembramos" (Lucia Valle Figueiredo, Ação civil pública – gjamento constitucional, In: MЛАRE, Edis (Coord.), *Ação civil pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 484-502).

⁶ É o caso de se aplicar, por semelhança, o § 2º do art. 8º da Lei 7.347/85.

técnicos seguirá presente, podendo mesmo restar até mais evidente. Vale dizer: os dados técnicos continuam sendo indispensáveis à propositura da ação civil. Esta é que foi proposta sem tais dados.⁷

De acordo com a jurisprudência, não se podem considerar indispensáveis dados que poderiam, sem recusa, ser facilmente obtidos em outro órgão.⁸ Não há crime se a pessoa a quem incumbia o envio dos dados requisitados os envia mesmo depois de ultrapassado o prazo concedido, justificando a impossibilidade do encaminhamento dos documentos requisitados no prazo estipulado pelo Ministério Público,⁹ ou se deixa de enviar os dados requisitados, justificando a impossibilidade do envio.¹⁰ Em princípio, também não é crime enviar resposta ao Ministério Público solicitando, fundamentadamente, um maior prazo para o atendimento da requisição, desde que tal pedido não tenha a finalidade de retardar o envio dos dados, hipótese esta em que o crime estaria configurado.

É mister que o sujeito ativo tenha conhecimento de que os dados requisitados são indispensáveis à propositura da ação civil pública prevista na Lei 7.347/85, devendo, ao requisitar os dados, fazer o representante do Ministério Público expressa menção a essa circunstância. Sem o comprovado conhecimento de tal

7. Com esse entendimento, Hugo Negro Mazzilli. *A defesa dos interesses difíceis em juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 431. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando hipótese na qual a ação civil pública foi proposta apesar de omissão na prestação de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, decidiu que "o documento requisitado pelo Procurador não se mostrou indispensável à propositura da ação civil pública, eis que referida ação foi apurada" (HC 14.927/RN, 5.ª T., rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. 18.12.2001, DJ/02.09.2002, p. 210). Lendo-se o inteiro teor do acórdão, vê-se que, no caso concreto, os dados requisitados pelo Ministério Público não eram mesmo indispensáveis e a ação civil pública foi ajuizada normalmente. Na denúncia pelo crime do art. 10 da Lei 7.347/85, a indispensabilidade dos dados não restou evidenciada. O preceidente, contudo, não serve para desautorizar a tese aqui perfilhada, porquanto segue sendo possível caso em que a imprescindibilidade dos dados fique comprovada mesmo com a propositura da ação.

8. STJ, HC 15.951/DF, 5.ª T., rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 27.11.2001, DJ/25.02.2002, p. 412.

9. TRF da 1.ª R., HC 01000715467/TO, 3.ª T., rel. Juiz Cândido Ribeiro, v.u., j. 07.12.1999, DJ/04.02.2000, p. 240.

10. TRF da 1.ª R., HC 01000715453/TO, 3.ª T., rel. Juiz Cândido Ribeiro, v.u., j. em 09.11.1999, DJ/04.02.2000, p. 239.

discrição pelo destinatário da requisição não se pode entender presente o crime do art. 10 da Lei 7.347/85, embora a obrigatoriedade do atendimento à requisição permaneça. Na requisição, para que o destinatário saiba que espécie de dados lhe estão sendo requisitados, o representante do Ministério Público deve se referir a sua indispensabilidade. Não é necessário, porém, que já a requisição fundamente tal indispensabilidade. Nela basta a alusão.¹¹ Em eventual denúncia pelo crime do art. 10 da Lei 7.347/85, diversamente, é imperiosa a comprovação da imprescindibilidade dos dados.

Apesar do conteúdo dos arts. 8.º, § 2.º, da LC 75/93, 26, § 2.º, e 80, da Lei 8.625/93, que têm lastro no inciso VI do art. 129 da CF/88, a jurisprudência predominante tem entendido que o Ministério Público não pode requisitar diretamente dados bancários.¹² Neste passo, não pratica o crime sob comentário aquele que se nega a cumprir requisição que determina o envio de dados protegidos pelo sigilo bancário, já que o poder de requisição do Ministério Público não abrange a tal dados.

Como se vê dos arts. 129, VI, da CF/88, 8.º, II a IV e §§ 1.º a 3.º, da LC 75/93, 26, I, b, II e §§ 2.º e 3.º, e 80, da Lei 8.625/93, a regra é a inexistência de sigilo oponível ao Ministério Público. Por força desta premissa, se houver dúvida sobre serem ou não sigilosos os dados desejados pelo Ministério Público na requisição, deve seu destinatário atendê-la. Se não o fizer, o crime do art. 10 da Lei 7.347/85 pode se configurar, já que ele é praticável também por dolo eventual (art. 18, I, última parte, do CP). Se o destinatário da requisição deixa de atendê-la sabendo que os dados podem não ser sigilosos, assume o risco de eles realmente não serem e, consequentemente, assume o risco de praticar o crime.

11. O art. 8.º, *caput*, da Lei 7.347/85 preconiza que é ao interessado na petição inicial, e não ao destinatário da requisição, que compete o julgamento daquilo que é necessário para sua instrução.

12. Neste sentido, no STE, RE 215.301/CE, 2.ª T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.1999, v.u., DJ/28.05.1999, p. 24. No STJ, HC 2.019/RJ, 5.ª T., rel. Min. Fláquer Scartezzini, v.u., j. 13.04.1994, DJ/09.05.1994, p. 10.881.

A requisição tem de ser ministerial, ou seja, proveniente de representante do Ministério Público regularmente investido no cargo. Igualmente tem a requisição de ser emanada em razão do ofício ministerial (*proper officium*), ou seja, se representante do Ministério Público requisita dados em situação divorciada de sua função ministerial, não há requisição hábil para a configuração do crime em análise.

Só é válida a requisição se emanada de representante do Ministério Público no exercício regular de suas atribuições, não sendo crime a desobediência à requisição expedida por quem não possui atribuição. Sem atribuição o Ministério Público não pode requisitar, salvo delegação de atribuição formal e expressa, possível dentro de um mesmo ramo do Ministério Público ou entre seus diversos ramos. Assim, p.ex., para investigação sobre possíveis desvios de recursos do patrimônio da União que se destinavam à construção, pelo Governo Federal, de obras para a recomposição de uma área de preservação ambiental gerida pela União, o Ministério Público Federal é que detém atribuição para requisitar dados. Para instruir um inquérito civil cujo objeto é apurar eventuais omissões de um Município em relação à conservação do patrimônio histórico municipal, a atribuição para requisições é do Ministério Público Estadual. Se empresa pratica condutas discriminatórias contra seus empregados, o Ministério Público do Trabalho possuirá atribuição e poderá requisitar dados para apurar os fatos e sua autoria.

É possível, como anteriormente afirmado, a delegação de atribuições, como se dá, p.ex., quando representante do Ministério Público Federal solicita a membro do Ministério Público Estadual a realização de determinados atos para instaurar inquérito civil (p.ex., por questões geográficas: inexistência de sede do Ministério Público Federal na localidade onde os atos de instrução devem ser realizados). Se para essa instrução delegada pelo representante do Ministério Público Federal ao membro do Ministério Público Estadual é necessária a expedição de alguma requisição por parte deste, esta requisição é lícita, apesar do objeto do procedimento não dizer respeito ao Ministério Público Estadual. A recíproca é

verdadeira para todos os ramos do Ministério Público. Para instruir um inquérito civil cujo objeto está restrito a determinado Estado-membro, pode-se mostrar necessária a prática de atos de instrução em outro Estado, sendo legítima a solicitação da realização de tais atos por um membro do Ministério Público de um Estado ao membro do outro.

Há casos de falta de atribuição dentro de um mesmo ramo do Ministério Público. Se for em determinado Município que está acontecendo malversação das verbas destinadas às políticas públicas voltadas para a habitação da população carente, o membro do Ministério Público Estadual que atue em outro Município não tem atribuições para requisitar informações referentes a tais fatos (ressalvada, sempre, a possibilidade de tais fatos dizerem respeito de alguma forma a outros para cuja apuração tenha atribuição). Os arts. 8º, § 4º, da LC 75/93 e 26, § 1º, da Lei 8.625/93, determinam que o encaminhamento das requisições destinadas às autoridades que mencionam são de atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral de Justiça. Em razão destes dispositivos, somente quem detém atribuição para encaminhar requisições para as autoridades neles mencionadas são os Procuradores-Gerais. Se a requisição for proveniente de quem não detém atribuição para expedi-la ou se não for ela encaminhada como determina a lei, sua desobediência não configura o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.¹³

Registre-se que a atribuição é aferida não pelos dados requisitados nem pelo destinatário da requisição, mas sim pelo objeto da investigação. O Ministério Público Estadual pode requisitar dados de entes federais, bem como o Ministério Público da União pode destinar requisição a entes estaduais e municipais.¹⁴

13. Diz Hugo Nigro Mazzilli, quanto aos inquéritos civis, que eles "devem ser instaurados pelo Ministério Público Federal ou Estadual conforme seja a respectiva distribuição de atribuições para propor a correspondente ação civil pública" e que "a instauração e a presidência do inquérito civil competem ao membro do Ministério Público que tenha em teste atribuições para a propositura da ação civil pública correspondente" (*O inquérito civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 90).

14. "Destinatário da requisição pode ser qualquer autoridade municipal, estadual ou federal, ainda que o requisitante seja membro do Ministério Público Estadual. Da mesma forma, o Ministério

Se houver dúvida sobre a existência de atribuição do representante do Ministério Público autor da requisição, deve seu destinatário atendê-la. Se não o fizer, o crime do art. 10 da Lei 7.347/85 pode se configurar, já que ele é praticável também por dolo eventual (art. 18, I, última parte, do CP). Se o destinatário da requisição deixa de atendê-la sabendo que o representante do Ministério Público pode deter atribuição para expedi-la, assume o risco de ele realmente ser autoridade com atribuição, consequentemente, assumir o risco de praticar o crime.

O art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 estatui que a requisição do Ministério Público pode ter como destinatário "qualquer organismo público ou particular". Em razão disso, a requisição pode ter como destinatário qualquer ente particular ou público, independendo, neste caso, de se tratar de entre do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou mesmo do próprio Ministério Público, de qualquer esfera política (federal, estadual ou municipal).¹⁵ Nem poderia ser diferente, tendo-se em conta que a Constituição de 1988 impõe ao Ministério Público a função ins-

Público Federal pode expedir requisições não só destinando-as a autoridades federais, como também a autoridades municipais ou estaduais; não estaria havendo violação ao princípio federativo, desde que o presidente do inquérito civil esteja investigando fatos de sua alçada funcional: este, sim, é o limite para a atuação ministerial, não a natureza federal ou estadual da autoridade investigada ("O inquérito civil", 2. ed São Paulo: Sarávia, 2000, p. 213). No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto Boniello de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado: legislação processual civil extensivamente em vigor*, 7. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.332-1.333, comentário 9 ao art. 8º da Lei 7.347/85). Ver, ainda, a nota 15, abaixo.

15. O art. 26, I, b, e seus §§ 1.º e 3.º, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é explícito ao permitir a requisição a "qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". O art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, ao falar em "qualquer pessoa, organismo público ou particular" (g.n.), também prevê a possibilidade de requisição a qualquer dos poderes e mesmo ao Ministério Público. De igual maneira, o § 4.º do art. 8º da LC 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, ao mencionar autoridades de todos os Poderes da República. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que o Ministério Público pode requisitar dados de qualquer dos Poderes da República, sem que isso signifique agressão ao princípio da separação dos poderes. Assim o RO em HC 12.359/MG, 5.º T., rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 28.05.2002, DJ 01.07.2002, p. 355 e o RO em HC 11.888/MG, 5.º T., rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 18.10.2001, DJ 19.11.2001, p. 291. Ver, ainda, a nota 14, acima. Em sentido contrário, sem abordar os pontos aqui suscitados, Geraldo Ataliba, Relações entre poderes – Ministério Público – inquérito civil, *Revista de Processo*, v. 17, n. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1992, p. 199-212.

titucional de fazer com que todos os Poderes Públicos efetivamente respeitem os direitos nela assegurados, promovendo todas as medidas judiciais ou não, para a garantia de tais direitos e para seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos (art. 129, II, da CF/88).

Do que até aqui foi mostrado, conclui-se que a denúncia pelo crime do art. 10 da Lei 7.347/85, para atender as exigências do art. 41 do CPP pertinentes à exposição do fato apontado como criminoso, deve evidenciar que: a) a requisição tinha por objeto dados concernentes a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;¹⁶ b) elaproveio de representante do Ministério Público no exercício regular de suas atribuições;¹⁷ c) efetivamente chegou ao conhecimento do destinatário; d) este sabia tratar-se de dados indispensáveis; e) especificar em que consiste a indispensabilidade dos dados e porque sem eles o Ministério Público não pôde decidir, de maneira fundamentada e criteriosa, pelo ajuizamento da ação ou pelo arquivamento do inquérito civil.¹⁸

5. Concurso de crimes

Quando a requisição disser respeito à ação civil de que cuida a Lei 7.853/89, a qual trata dos direitos meta-individuais das pessoas portadoras de deficiência, pode haver, em tese, o crime do art. 8º, VI, da Lei 7.853/89.

Já se a requisição concernir a direito difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual indisponível dos idosos, o crime poderá ser o do art. 100, V, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Relativamente a este crime, percebe-se uma ampliação na abrangência do tipo penal. O inciso V do art. 100 do Estatuto do

16. STJ, RESP 66.854/DF, 6.º T., rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 17.09.1996, DJ 16.12.1996, p. 50.960.

17. STJ, RO em HC 11.367/PE, 5.º T., rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002, p. 259.

18. STJ, HC 14.927/RN, 5.º T., rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. 18.12.2001, DJ 02.09.2002, p. 210.

Idoso trata da ação civil prevista na da Lei 10.741/2003. Esta, por sua vez, no *caput* de seu art. 81, expressamente consignou que a ação civil de que ela cuida abarca, também, os direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas, diversamente do que se dá na Lei 7.347/85, que não alcança tais espécies de direitos, ficando restrita aos direitos metaindividuais propriamente ditos (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

O art. 8º, VI, da Lei 7.853/89 apresenta pena mais severa que o crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Já o art. 100, V, da Lei 10.741/2003, por sua vez, comina pena ainda mais branda (reclusão, de seis meses a um ano, e multa). Verifica-se, aí, uma incoerência legislativa, já que as ações civis coletivas envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas idosas, bem como as ações civis em defesa dos direitos individuais indisponíveis dos idosos carecem, como regra, de maior celeridade, eficácia e eficiência, sendo que, por isso, a recusa, o retardamento ou a omissão dos dados requisitados pelo Ministério Público guardam maior relevância, de modo que a pena deveria ser pelo menos igual à prevista no art. 10 da Lei 7.347/85 (um a três anos de reclusão, e multa), que ainda é menor que a do art. 8º, VI, da Lei 7.853/89 (um a quatro anos de reclusão, e multa).

Ainda sobre a Lei 10.741/2003, observa-se que ela, através dos arts. 74, V, VI e VII, deixou inequivocavelmente expressos, embora não de forma exaustiva, os meios de que o Ministério Público pode lançar mão na investigação diretamente realizada pela instituição para apurar os crimes em que o sujeito passivo seja idoso. Assim, uma crítica que pode se lançar ao crime do art. 100, V, da Lei 10.741/2003 é ter ficado restrito à recusa infundada de dados destinados à "ação civil", quando as requisições ministeriais referentes à ação penal podem ser tão ou mais importantes que aqueles voltados à ação civil. Fica a proposta para que, *de lege ferenda*, seja feita a alteração ampliativa.

Se o não fornecimento de dados ao Ministério Público se dá por meio de conduta que não seja recusa, retardamento ou omissão, se os dados não são indis-

pensáveis à ação civil (se forem apenas úteis, auxiliares ou complementares p.ex.), se não são concernentes a direitos metaindividuais de nenhuma espécie ou se dizem eles respeito à ação penal, o crime pode ser, em tese, o do art. 319 ou o do art. 330, os dois do CP que apresentam apenamento bem mais brando (respectivamente, detenção, de três meses a um ano, e multa, e detenção, de quinze dias a seis meses, e multa).

Relativamente ao crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP e que guarda alguma semelhança com o crime do art. 10 da Lei 7.347/85, dispõe-se se o funcionário público pode ser seu sujeito ativo ou se só o particular tem talas condições para tanto. O motivo da controvérsia reside em que o art. 330 do CP está elencado entre os crimes praticados por particular contra a administração pública e não entre os crimes praticados por funcionário público. A maioria doutrinária entende que o funcionário público pode ser o sujeito ativo do crime de desobediência, desde que não realize a conduta no exercício das funções ou em razão delas.¹⁹ Assim também é o entendimento jurisprudencial, que acresce os argumentos de que o funcionário público pratica o crime de desobediência quando descumpre qualquer determinação que não seja ordem administrativa *interna corporis* porque ai estaria agindo como qualquer outro cidadão e que o Código Penal, ao se referir a crimes praticados por particular contra a administração, apenas indica que tais crimes são comuns, e não próprios, passíveis de serem praticados, inclusive, por funcionários públicos.²⁰ E,

¹⁹ Guilherme de Souza Nucci. *Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 889; Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fausto Machado Almeida Delmanto. *Código Penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 657; Dâmasio Evangelista de Jesus. *Código Penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 947; e Júlio Fabrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 3, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 366.

²⁰ No STJ, RO em HC 12.780/MS, 5.ª T., rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 06.03.2001, DJ 02.04.2001, p. 313; RO em HC 7.990/MG, 6.ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29.10.1998, DJ 30.11.1998, 1029; e RO em HC 7.844/PA, 5.ª T., rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 06.10.1998, DJ 03.11.1998, 1022. No TRF da 1.ª R., HC 01000352779/MG, 4.ª T., rel. Juiz Carlos Olavo, v.u., j. 16.03.2004, DJ 02.08.2004, p. 79.

Magalhães Noronha, comentando os crimes do Capítulo II (dos crimes praticados por particular contra a administração em geral) do Título XI do Código Penal, no qual está inserido o crime de desobediência (art. 330 do CP), esclarece que os crimes previstos nesse capítulo são crimes comuns, em contraposição aos crimes previstos no Capítulo I do mesmo título, que são crimes próprios e só podem ser praticados por funcionários públicos. Considera dizendo que os crimes do Capítulo II também podem ser praticados por funcionários públicos.²¹

A discussão não tem cabimento no caso do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, porque o tipo penal não faz qualquer exigência quanto a quem seja capaz de praticá-lo, podendo qualquer pessoa, inclusive o funcionário público que pratica a conduta no exercício das funções ou em razão delas, ser sujeito ativo. Como afirmado no item 3, o crime é comum.

6. Conclusão

O crime do art. 10 da Lei 7.347/85, assim como aqueles previstos nos arts. 8.º, VI, da Lei 7.853/89 e 100, V, da Lei 10.741/2003, que lhe são semelhantes, possui, ainda que indiretamente, berço constitucional, na medida em que significa a tutela penal da ação coletiva a ser manejada pelo Ministério Público em defesa de direitos metaindividuais e tal defesa, como visto, representa importante faceta do acesso à justiça contemplado pelo inciso XXXV do art. 5.º da CF/88.

Seu estudo, assim, adquire significativo relevo porque, embora sua aplicação na prática não seja desejada (o ideal seria que o Ministério Público não encontrasse qualquer embaraço em sua atuação), o tipo penal em comentário protege um direito fundamental e, por isso, deve ser aplicado com apuro e técnica.

21. *Direito penal*, v. 4, 21, ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 298 e 308.

7. Bibliografia

- ATALIBA, Geraldo. Relações entre poderes – Ministério Público – inquérito civil. *Revista de Processo*, v. 17, n. 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1992, p. 199-212.
- CAMPOS, Wanderley. Requisição do Ministério Público – reflexos penais de seu indeferimento. *Justitia*, v. 52, n. 152, out.-dez. 1990, p. 58-60.
- COSTAJUNIOR, Paulo José da. *Código Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: DPJ, 2005.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; DELMANTO, Roberto; e DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Código Penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação civil pública – gizamento constitucional. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 484-502.
- FREITAS, Gilberto Passos de e FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MAZZILLI, Hugo Nigro Mazzilli. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *O inquérito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MESTIERI, João. Aspecto penal da Lei 7.853/89. In: TEPPERINO, Maria Paula (Coord.). *Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 209-223.

MIRABETE, Julio Fabbri. *Manual de direito penal*. v. 3, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 4, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PROENÇA, Luis Roberto. *Inquérito civil – atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SICA, Ana Paula Zomer e SICA, Leonardo. Comentários ao estatuto do idoso – arts. 100 a 109. In: GOMES, Luiz Flávio e VANZOLINI, Maria Patrícia. *Reforma criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 152-171.

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E BIBLIOTECA
LACEN/UFSCAR